DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1590/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10415/2018
PROTOCOLO	: 1931091
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE POSTERIOR DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de Solicitação de Medida Cautelar em Controle Posterior formulada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 39), para suspensão dos pagamentos referentes ao **Contrato Administrativo nº 97/2018**, decorrente do **Pregão Presencial nº 37/2018**, instaurado pelo **Município de Inocência/MS**, tendo como objeto serviço de estudos técnico e agronômico e fornecimento de software para fiscalização e acompanhamento dos lançamentos de ITR (Imposto Territorial Rural). O valor do contrato é de **R$ 204.000,00** (duzentos e quatro mil reais).

Os autos vieram conclusos a este Gabinete, oportunidade em que determinei a oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 40).

Após a intimação do jurisdicionado e subsequente resposta (peças 60-61), passo a examinar a medida cautelar de suspensão dos pagamentos.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

A medida cautelar solicitada pela equipe técnica está em consonância com o disposto nos artigos 53, I, art. 56 e inciso I do art. 57, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "c" do inciso I do art. 110, cc. o caput do art. 149 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No caso destes autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades.

> ***1 - Ausência do estudo técnico preliminar da contratação;***
>
> ***2 – Irregularidade do primeiro termo aditivo;***
>
> ***3 - Contrato celebrado pela empresa V.S. Serviços de Engenharia ambiental com a Prefeitura de Inocência teve valor 161% maior o do Município de Aparecida do Taboado.***

Quanto à ausência de Estudo Técnico Preliminar da contratação, **item 1** acima, realmente este não se encontra presente nos autos.

Trata-se de providência da etapa de planejamento da licitação que não pode ser dispensada pelo gestor público, especialmente no caso de serviços, posto que há dispositivo específico na Lei nº 8.666/93 exigindo esse estudo preliminar (art. 6º, IX), aplicável à modalidade Pregão, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Além disso, o Termo de Referência não menciona os custos unitários que formam o preço das parcelas que compõem o objeto da contratação, apenas indicando o valor mensal e global, o que contraria o art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 7, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Embora o Estudo Técnico Preliminar não tenha sido acostado a este processo, é possível deduzir que foi feito, em razão da existência do Termo de Referência, que decorre daquele (peça 7).

Impõe-se reconhecer, ainda, que a Instrução Normativa nº 54/2016, sobre Remessa Obrigatória de Documentos a esta Corte, em vigor na época, fazia exigência do envio do Termo de Referência e não da peça Estudo Técnico Preliminar (item 2.2, A, "4" do Anexo VI).

Aqui, portanto, cabe apenas **recomendação** ao gestor para que sempre realize Estudo Técnico Preliminar antes das licitações e o envie a esta Corte juntamente com o Termo de Referência. O mesmo vale para a falta de especificação dos custos unitários, pois se trata de falha formal que, neste caso concreto, não tem o condão de fundamentar medida cautelar para suspensão de pagamento.

O **item 2** trata da suposta irregularidade no 1º Termo Aditivo, que reajustou o valor da contratação em 6,5279%, tendo como base o IGP-M, elevando-o para **R$ 217.316,91** para mais um período de doze meses (prorrogação).

A equipe técnica considerou que uma parte do objeto (realização de estudos técnicos e laudo agronômico) já havia sido executada durante os doze primeiros meses do contrato, restando, então, para o período de prorrogação subsequente somente a parcela referente ao fornecimento de software.

Neste ponto, razão assiste ao jurisdicionado quando afirma que os estudos técnicos e agronômicos devem ser realizados anualmente a fim de se poder verificar a consistência das declarações dos contribuintes sobre o Valor da Terra Nua (VTN) para efeito de cobrança do ITR.

A norma a NBR 14.653-3:2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) delineia o padrão e os procedimentos para avaliar imóveis rurais.

A Receita Federal estabeleceu, em 15 de março de 2019, a IN 1.877 (Instrução Normativa) para o cálculo do Valor da Terra Nua pelos Municípios e o Distrito Federal, informações a serem prestadas anualmente. Antes dela, a Instrução Normativa RFB nº 1.562, de 29 de abril de 2015, também previa prestação de

informações a cada ano.

Segundo a IN 1.887, entende-se como preço de mercado o valor do solo com sua superfície e a respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural. Exclui-se dessa apuração de valor de mercado construções, instalações e outras benfeitorias.

A valorização do imóvel rural se dá em função de sua localização, aptidão agrícola e dimensão, sendo que estes dois últimos critérios podem se modificar de ano para ano.

Vê-se, portanto, que há a necessidade de continuidade do serviço de estudos técnicos e de laudo agronômico anual para que a municipalidade possa fiscalizar adequadamente o Imposto Territorial Rural, competência fruto de convênio com a União, titular do referido tributo. Assim, o 1º Termo Aditivo, nesse aspecto, é regular.

Por fim, a Divisão de Fiscalização aponta, no **item 3**, que o contrato celebrado pela empresa V.S. Serviços de Engenharia Ambiental com a Prefeitura de Inocência teve valor 161% maior que o assinado com o Município de Aparecida do Taboado.

Se é verdade que os dois contratos, de Inocência e Aparecida do Taboado, são similares no **conteúdo** do serviço, também se constata facilmente que é diversa a **dimensão** do trabalho de estudo técnico e laudo agronômico. Enquanto o Município de Inocência, segundo dados do IBGE, tem território de **5.761,19 Km2**, o Município de Aparecida do Taboado tem menos que a metade desse tamanho, **2.751,48 Km2**.

Conclui-se, então, que as supostas irregularidades apontadas pela Divisão Especializada e os dados apresentados, ao menos em sede de **cognição sumária**, não são aptos a sustentar medida cautelar de suspensão de pagamentos referentes ao Contrato nº 97/2018. Essa conclusão pode ser alterada diante de novas evidências ou em sede de cognição exauriente.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS PAGAMENTOS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 97/2018 DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA**, com fundamento no art. 149 do RITCE/MS.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que adote as medidas aqui apontadas no sentido de sempre realizar Estudo Técnico Preliminar antes das licitações e o enviar a esta Corte juntamente com o Termo de Referência, com a especificação dos custos unitários.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-02